



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001847-12.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada EDNA APARECIDA MARTINS SANTEIJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus; e deram provimento parcial ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001847-12.2024.8.26.0541

Voto n. 34.894

Comarca: Santa Fé do Sul (1ª Vara Judicial)

**Apelantes e
Apelados:** Edna Aparecida Martins Santeijo, Banco Bradesco
S/A e MBM Previdência Complementar

MM. Juiz: *José Gilberto Alves Braga Júnior*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambos os polos.

Rejeição da tese de ilegitimidade passiva aventada pela instituição financeira, porquanto as condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Débitos de prêmios de seguro realizados na conta corrente da autora. Réus que não se desincumbiram do ônus de provar a contratação nem a autorização. Responsabilidade solidária da instituição financeira e da companhia de seguros, derivada dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Repetição do indébito que deve observar o que definiu a C. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS.

Situação vivenciada pela consumidora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando,

sim, dano moral. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razoável e adequado às particularidades do caso concreto, na esteira de precedentes deste órgão colegiado.

Imposição aos réus dos ônus sucumbenciais, por força do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE**

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 240/244, integrada a fls. 246/247, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral ajuizada por Edna Aparecida Martins Santeijo em face da MBM Previdência Complementar e do Banco Bradesco S/A, *“para o fim de reconhecer a inexistência de débito entre as partes, bem como condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem à autora, em dobro a partir de 30/03/21, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido)”*, condenando *“os réus, também solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente, a partir desta sentença”*.

O recurso da autora busca a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de *“20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do valor da causa”* (fls. 251/259).

A apelação da MBM Previdência Complementar pede ou a reforma integral da sentença, “*julgando totalmente improcedentes os pedidos da exordial, com a reversão dos ônus sucumbenciais*”, ou sua reforma parcial, a fim de que “*seja afastada a condenação da apelante a restituição em dobro e haja a diminuição do valor fixado a título de dano moral*” (fls. 263/273).

O apelo do Banco Bradesco, por fim, postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, “*extinguindo o feito nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*”, ou o afastamento da “*condenação disposta em sentença quanto à repetição dos indébitos e indenização por danos morais*” (fls. 299/308).

Contrarrazões da MBM Previdência Complementar a fls. 276/285, do Banco Bradesco a fls. 311/317 e da demandante a fls. 324/334.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, comportando provimento parcial somente a interposta pela autora.

A tese de ilegitimidade passiva aventada pela instituição financeira deve ser rejeitada, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in statu assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um*

juízo de mérito” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017)¹.

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que a autora expressamente imputou aos réus a responsabilidade pelo lançamento de débitos não autorizados em sua corrente, de modo que ambas as partes são legítimas. Se a pretensão da demandante merece ou não acolhimento é questão de mérito, que (conforme o caso) implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, dos pedidos que deduziu em face dos demandados.

No que se refere ao mérito da causa, se a autora negou que tivesse celebrado o contrato de seguro e autorizado os débitos relativos aos prêmios efetuados em sua conta corrente, cabia aos réus o ônus de provar o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque é impossível a prova de fato negativo.

A seguradora, todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse a celebração do contrato de seguro, não servindo a esse desiderato o certificado individual que instruiu sua contestação, não tendo relevo que nele conste o nome da autora (fls. 156/157), nem tampouco a gravação disponível em <https://barce.sharepoint.com/:u:/s/ClientesMBMSeguradora/EcDuGPiUg2pCknpVLS>

¹ Aplicando essa orientação, confirmam-se estes julgados desta C. Corte: (a) 20ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009551-75.2023.8.26.0100 – Relator Rebello Pinho – Acórdão de 18 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2025; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1075405-16.2023.8.26.0100 – Relatora Mary Grün – Acórdão de 13 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2025; (c) Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) – Apelação n. 1054815-10.2022.8.26.0114 – Relatora Rosana Santiso – Acórdão de 11 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2025.

FWdLwBK9RE_hvpwb_QJDp_alY8cA?e=920WHJ.

Os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça consideram insuficiente gravação desse teor como prova da válida contratação do seguro: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003769-24.2023.8.26.0218 – Relator Carlos Abraão – Acórdão de 3 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2025; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000078-07.2024.8.26.0205 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000531-48.2024.8.26.0416 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 27 de novembro de 2024, publicado no DJE de 13 de dezembro de 2024.

O banco também não comprovou que a autora autorizou os débitos em sua conta corrente, tendo instruído sua contestação somente com os documentos relativos à sua representação processual (fls. 70/99).

Ressalte-se, neste ponto, que o artigo 3º, *caput*, da Resolução CMN/BACEN n. 4.790/2020 prevê que “a realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular”, explicitando seu § 1º que “a autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária”, e dispondo seu § 2º que “a autorização referida no caput deve: I - ter finalidade específica; II - discriminar a conta a ser debitada; III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado”.

Registre-se, desde logo, que a responsabilidade dos réus (instituição financeira e companhia de seguros) é manifesta (e solidária),

tendo em vista o que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único, do artigo 7º, do aludido diploma legal preceitua que *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*.

A propósito, Cláudia Lima Marques leciona que *“o parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços”*, explicando que, neste ponto, *“a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC)”*, ensinando, ainda, que *“o CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 314).

Adiante, o § 1º, do artigo 25, do diploma consumerista estabelece que, *“havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*.

Destarte, uma vez que os réus não comprovaram a celebração do contrato de seguro nem a autorização para débito em conta corrente, agiu certo o Juízo *a quo* ao *“reconhecer a inexistência de débito entre as partes”*.

Também agiu certo o magistrado ao *“condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro a partir de 30/03/21, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário”*.

Ressalvando entendimento em sentido contrário já esposado anteriormente, curvou-se esta relatoria à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (responsável por dar uniformidade à interpretação da legislação federal, conforme artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) que definiu, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 622.897/RS, que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo*” (Corte Especial – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 21 de outubro de 2020, publicado no DJE de 30 de março de 2021).

Aludido tribunal de sobreposição entendeu prudente e justo modular os efeitos da tese de direito acima citada, para que fosse aplicada aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data de publicação do acórdão.

A indenização por dano moral igualmente é devida, porque a situação vivenciada pela demandante não tem sido classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo*

da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por dano moral, afigura-se razoável e adequada a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em primeira instância, quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida as partes ofensoras a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Este E. Tribunal de Justiça tem adotado essa quantia em casos análogos, como se pode conferir nestes julgados: (a) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1026803-49.2023.8.26.0114 – Relator João Antunes – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2025; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000091-32.2024.8.26.0067 – Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 24 de fevereiro de 2025; (c) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001320-25.2023.8.26.0079 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2025; e (d) Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – Apelação n. 1001131-74.2023.8.26.0264 – Relator João Battaus Neto –

Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 6 de março de 2025.

No mais, assiste razão à autora quando pede a condenação dos réus aos ônus da sucumbência, uma vez que seus pedidos foram acolhidos em grande medida, atraindo a incidência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual se “*um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Ademais, a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua que na “*ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Não obstante a pouca complexidade da causa e sua curta duração, a reduzida base de cálculo justifica a fixação dos honorários devidos pelos réus aos advogados da autora no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto: (i) **nega-se provimento aos recursos dos réus;** e (ii) **dá-se provimento parcial ao recurso da autora,** somente para imputar aos réus os ônus sucumbenciais, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)